

ASCENÇÃO FUNCIONAL EDUCADOR INFANTIL – PROFESSOR REENQUADRAMENTO

PROCESSO N° : 626267/23
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : MAURICIO ROBERTO RIVABEM, SILVIO SEGURO
RELATOR : CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N° 2105/24 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Reenquadramento de cargos públicos para carreira diversa à do provimento inicial. Regra constitucional do concurso público. Jurisprudência consolidada. Impossibilidade.

1 DO RELATÓRIO

O Procurador-Geral do Município de Campo Largo formulou consulta ao Tribunal de Contas, com vistas a obter o pronunciamento sobre o seguinte quesito:

i) é possível a inclusão, através de reenquadramento, dos cargos públicos de provimento efetivo de auxiliar de educação infantil e atendente de creche júnior no plano de cargos, carreira e remuneração do magistério municipal?

A petição inicial veio instruída com parecer ofertado por integrante da Procuradoria-Geral do Município (peças 3 e 4), mediante o qual opinou pela impossibilidade do reenquadramento, ante a violação do art. 37, II da Constituição e a inobservância da Súmula Vinculante n° 43.

Distribuído o expediente, a consulta foi recebida pelo Despacho n° 1423/23 (peça 6), determinando-se seu processamento em conformidade com as normas regimentais.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca indicou a existência de julgados relacionados à indagação formulada (peça 8).

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou da existência de impactos em sistemas ou fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas, requerendo a remessa do feito, após o julgamento, para ciência e demais encaminhamentos eventualmente necessários (peça 10).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em linha com o que advogou o parecerista local, sustentou a inviabilidade, no regime constitucional, do reenquadramento proposto, registrando, ademais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal a esse respeito, mesmo nos casos de eventual desvio de função. Ao fim, sugeriu a seguinte resposta à consulta:

O reenquadramento não é possível sob pena de violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, o qual estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende necessariamente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (peça 11).

De semelhante modo, o Ministério Público de Contas asseverou que a compreensão doutrinária e jurisprudencial sob a vigente ordem constitucional impede a admissão de quaisquer formas de provimento derivado em cargos públicos. Para tanto, referenciou consulta anteriormente respondida por esta Corte de Contas, bem como a tramitação do Projeto de Lei nº 2387/2023 perante a Câmara dos Deputados, que pretende a inclusão dos professores de educação infantil dentre os profissionais do magistério público da educação básica. Assim, sugeriu a oferta de resposta negativa ao quesito proposto e a advertência ao consulente quanto ao teor do art. 33 da Constituição Estadual, do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (peça 12).

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, reafirmo o conhecimento da consulta, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos art. 311 e 312 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No mérito, em compasso com os pareceres uniformes que instruem o expediente, impõe-se rejeitar a hipótese aventada pelo consulente, a propósito do reenquadramento de cargos efetivos de auxiliar de educação infantil e de atendente de creche júnior em carreira distinta – especificamente, a do magistério municipal.

Nesse passo, como bem ressaltou o Representante do *Parquet* de Contas, apesar de a dúvida versar sobre a disciplina legal de cargos da estrutura funcional do Município de Campo Largo, a fim de satisfazer o requisito de abstração, é importante ofertar-se resposta “em tese” – como exige o § 1º do art. 311 do texto regimental.

Com esse propósito, restrito ao conteúdo da pergunta formulada pelo consulente, denota-se que o reenquadramento de servidores de determinada carreira para estrutura de cargos distinta malfez o princípio constitucional do acesso ao serviço público mediante concurso – previsto no já citado art. 37, inciso II da Constituição da República.

Este Tribunal de Contas já teve a oportunidade de se manifestar sobre semelhante questionamento ao ora apresentado, em consulta sob a relatoria do Conselheiro Durval Amaral, referenciada na instrução:

CONSULTA. REENQUADRAMENTO DO CARGO DE EDUCADOR INFANTIL PARA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DA COMPLEXIDADE DAS FUNÇÕES E REQUISITOS DE ACESSO. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, II, DA CF/88. PRECEDENTE.

1. Diante da regra do acesso aos cargos públicos mediante concurso, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, não se mostra possível o reenquadramento de servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil para o cargo de Professor de Educação Infantil, ante a diversidade de requisitos para o provimento dos referidos cargos.
2. Conhecimento e resposta da consulta.
(TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão nº 504/15–STP. Processo nº 87308-3/13. Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. DETC 04/03/2015)

As razões expostas naquele precedente, identificadas nos pareceres instrutivos, permanecem hígidas: a diversidade de requisitos para ingresso e de atribuições para diferentes cargos impossibilita a investidura de qualquer servidor em carreira distinta sem a prévia realização de concurso público.

Nesse sentido, é adequada a menção à Súmula Vinculante nº 43 (resultante da conversão da Súmula nº 685/STF), que textualmente dispõe:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Assim, de modo a resguardar a integridade e a coerência da jurisprudência desta Corte de Contas, há de ser reiterado o posicionamento já sedimentado, quanto à inviabilidade do reenquadramento de servidores públicos para cargos de carreira distinta à da sua investidura inicial.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** da presente consulta, respondendo-a nos seguintes termos: “não é possível o reenquadramento de titulares de cargos públicos de provimento efetivo em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investidos”.

Com o trânsito em julgado, cientifique-se a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em conhecer da presente consulta, respondendo-a nos seguintes termos:

I - não é possível o reenquadramento de titulares de cargos públicos de provimento efetivo em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investidos.

Com o trânsito em julgado, cientifique-se a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente